

PROTOCOLO: 25.490.443-0

ASSUNTO: Contratação Direta, por Dispensa Eletrônica em razão de valor para a contratação de serviços de implantação de ambiente de virtualização, configuração de serviços de rede e migração de dados, serviços legados, suporte técnico e documentação em servidor

INTERESSADOS: Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP

INFORMAÇÃO Nº 44/AT/AMEP/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pelo Assessor Técnico da Unidade Técnica de Tecnologia da Informação – UTI, servidor Caio Augusto da Silva Santos, por meio do Memorando de fls. 2/3, dirigido ao Diretor Administrativo e Financeiro, no qual foi solicitada a adoção de providências para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de tecnologia da informação.

Segundo consta do referido memorando, a contratação mostra-se necessária para assegurar a continuidade dos serviços institucionais de TI, bem como a integridade e segurança dos dados e a estabilidade operacional do novo ambiente tecnológico da instituição. Ressalta-se, ainda, a complexidade técnica das atividades de migração e configuração envolvidas.

Diante desse contexto, o setor demandante propôs a contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços de implantação de ambiente de virtualização com Proxmox VE, firewall/rede com OPNsense, implementação de servidor de armazenamento TrueNAS, configuração de serviços de rede (DHCP, DNS e VPN), desativação e migração de dados de servidores legados (Debian 6, 10 e 12 e Windows 2000 Server), integração de ferramentas de filtragem e segurança (Squid, C-ICAP, Clamav e Pi-Hole), além de suporte técnico e entrega de documentação consolidada, a

serem executados em equipamentos já adquiridos pela Administração, quais sejam, servidor Lenovo ThinkSystem SR650 V2 e servidor HP Z8 G5.

Instruem os autos os seguintes documentos: Documento de Formalização da Demanda, às fls. 4/9; Estudo Técnico Preliminar, às fls. 10/34; Termo de Referência, às fls. 35/60; e Mapa de Riscos, às fls. 61/63.

Consta, ainda, às fls. 64, o Extrato do Contrato nº 8406/2025 e o Termo de Homologação da Dispensa Eletrônica nº 07/2025, relativos ao mesmo objeto da presente demanda, procedimento que restou fracassado.

Na sequência, às fls. 65/67, foi juntada a Ata da Dispensa Eletrônica, na qual se registra a desclassificação de todos os fornecedores participantes e a consequente declaração de fracasso do certame pela Agente de Contratação.

Ato contínuo, foram anexados aos autos documentos extraídos do Protocolo Administrativo nº 24.578.474-0, os quais evidenciam o insucesso da referida dispensa eletrônica, conforme se verifica às fls. 69/77.

Posteriormente, o setor demandante juntou as propostas comerciais apresentadas pelas empresas AKM Informática, LinkO Tecnologia e Serviços e Soft Sell, às fls. 78/91.

Na sequência, às fls. 92/132, foram acostados documentos extraídos do mencionado protocolo administrativo, relativos ao Aviso da Dispensa Eletrônica nº 07/2025, igualmente fracassada.

Consta, ainda, às fls. 134/163, a documentação referente à empresa AKM Informática, que apresentou a proposta de menor valor, no montante de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), incluindo alteração contratual, certidões

de regularidade fiscal, atestado de capacidade técnica e demais documentos pertinentes.

Por fim, os autos foram encaminhados à Diretoria Administrativa e Financeira, seguindo posteriormente para apreciação do Diretor-Presidente, conforme fl. 164, sendo, na sequência, remetidos a esta Assessoria Técnica para análise e manifestação, nos termos da fl. 165.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que o objeto do presente processo administrativo consiste na contratação direta de empresa especializada para prestação de serviços de implantação de ambiente de virtualização (Proxmox VE), configuração de serviços de rede e segurança (TrueNAS, OPNsense, Squid/SquidGuard, DNS e DHCP), migração de dados e serviços legados, suporte técnico e elaboração de documentação técnica, a serem executados nos servidores Lenovo ThinkSystem SR650 V2 e HP Z8 G5, pertencentes à infraestrutura tecnológica da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP.

O valor estimado da contratação é de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), conforme pesquisa de preços constante nos autos, estando o processo instruído com os documentos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pelo art. 148 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

De acordo com o Documento de Formalização de Demanda – DFD (fl. 5), o setor demandante justificou a necessidade da contratação em razão da atual infraestrutura de Tecnologia da Informação da autarquia encontrar-se baseada em

servidores físicos legados, desatualizados e distribuídos sem virtualização, situação que compromete a eficiência, a escalabilidade e a segurança dos serviços institucionais.

Conforme relatado, tal cenário gera riscos operacionais e limita a capacidade da autarquia de atender, com a celeridade e confiabilidade necessárias, às crescentes demandas por serviços digitais, circunstância que impõe à Administração a adoção de medidas voltadas à modernização de sua infraestrutura tecnológica, em observância aos princípios da eficiência, continuidade do serviço público e interesse público.

Ainda segundo a justificativa apresentada, foram identificadas fragilidades relevantes na atual infraestrutura, tais como a ausência de mecanismos de autenticação centralizada para acesso à internet, inexistência de sistema unificado de logs e falta de rotinas automatizadas de backup, fatores que podem comprometer a integridade e a disponibilidade de dados institucionais, além de expor a Administração a riscos operacionais e de segurança da informação.

Diante desse contexto, concluiu o setor demandante que a contratação de serviços técnicos especializados para implantação de nova arquitetura de virtualização e segurança de rede constitui medida necessária para assegurar maior confiabilidade, disponibilidade e segurança aos sistemas institucionais da AMEP.

Consta ainda nos autos que foram realizadas duas tentativas anteriores de contratação do objeto, por meio de procedimentos de dispensa eletrônica registrados nos Protocolos nº 22.887.757-3 e nº 24.578.474-0, os quais restaram, respectivamente, fracassado e frustrado, em razão da desclassificação das propostas apresentadas e da recusa da empresa que apresentou o menor orçamento.

Dessa forma, restou devidamente justificada nos autos a não adoção, no presente momento, do procedimento eletrônico de dispensa, tendo o setor

demandante optado pela contratação direta mediante coleta de propostas junto a fornecedores do mercado.

A modalidade de contratação pretendida encontra fundamento nos arts. 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõem:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

(...)

Art. 75. É dispensável a licitação:

- I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.**

No caso em análise, tratando-se de prestação de serviços de tecnologia da informação, o limite para contratação por dispensa em razão do valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, sendo atualmente fixado em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos).

Assim, considerando que o valor estimado da contratação é de R\$ 18.800,00, verifica-se que o procedimento encontra-se dentro do limite legal previsto para a dispensa de licitação por valor.

Não obstante, cumpre registrar que o art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021 veda o fracionamento indevido de despesas com o objetivo de enquadrar contratações nos limites da dispensa de licitação. Dessa forma, recomenda-se que o setor demandante certifique nos autos que a presente contratação não constitui fracionamento artificial de objeto de mesma natureza realizado no mesmo exercício financeiro, em observância ao referido dispositivo legal.

No que se refere à fase de planejamento da contratação, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, juntado às fls. 10/34, encontra-se em consonância com o disposto no art. 15 do Decreto Estadual nº 10.086/2022, o qual estabelece os elementos mínimos que devem compor referido documento, tais como a descrição da necessidade da contratação, levantamento de mercado, estimativa de valores, análise de riscos e posicionamento conclusivo acerca da viabilidade da solução proposta.

Da análise do referido documento, verifica-se que foram devidamente abordados os elementos exigidos pela regulamentação aplicável, contendo a caracterização do problema a ser solucionado, a análise das alternativas existentes no mercado e a justificativa técnica para a adoção da solução proposta pela Administração.

No tocante ao Termo de Referência, acostado às fls. 35/60, observa-se que o documento contempla os elementos exigidos pelo art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, incluindo a definição do objeto, a fundamentação da contratação, a descrição da solução como um todo, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão contratual, os critérios de medição e pagamento, bem como a estimativa do valor da contratação.

Assim, sob o aspecto formal, verifica-se que o processo administrativo encontra-se regularmente instruído com os documentos necessários à contratação direta, nos termos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, cumpre destacar que o referido dispositivo legal exige, ainda, a expressa justificativa da escolha do contratado, nos termos do inciso VI do art. 72. Dessa forma, recomenda-se que o setor demandante explicita nos autos as razões que motivaram a escolha da empresa que apresentou a proposta de menor valor, demonstrando que a mesma atende integralmente aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, além de possuir capacidade técnica para a execução dos serviços pretendidos.

Da mesma forma, nos termos do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, deve restar demonstrada nos autos a compatibilidade do preço contratado com os valores praticados no mercado, por meio de pesquisa de preços idônea, em observância também ao disposto no art. 23 da referida lei.

Outro aspecto relevante refere-se à necessidade de verificação da regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa a ser contratada, nos termos do art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser confirmada, antes da formalização da contratação, a validade das certidões apresentadas.

Além disso, recomenda-se que, por ocasião da formalização do instrumento contratual, seja promovida a designação formal de gestor e fiscal do contrato, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, os quais serão responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução dos serviços.

Por fim, cumpre salientar que, conforme estabelece o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o ato que autoriza a contratação direta e o respectivo

extrato contratual deverão ser devidamente divulgados em sítio eletrônico oficial, em observância aos princípios da publicidade e da transparência da Administração Pública.

Adicionalmente, recomenda-se ao setor demandante atenção quanto à definição precisa do escopo dos serviços, dos prazos de execução, dos critérios de aceite das entregas e da obrigatoriedade de fornecimento da documentação técnica, a fim de assegurar maior clareza na execução contratual e evitar eventuais controvérsias durante a fase de execução do contrato.

Por fim, cabe mencionar que, conforme dispõe a Resolução PGE nº 067/2022, é dispensada a análise jurídica pela Procuradoria-Geral do Estado nas contratações diretas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, circunstância que se verifica no presente caso.

III – CONCLUSÕES E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, considerando a análise dos documentos constantes nos autos, verifica-se que o processo administrativo encontra-se, em linhas gerais, formalmente instruído com os elementos exigidos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, bem como pela regulamentação estadual aplicável, especialmente no que se refere ao Documento de Formalização de Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, estimativa de preços e documentação de habilitação da empresa indicada para a contratação.

Constata-se, ainda, que o objeto da contratação consiste na prestação de serviços especializados de tecnologia da informação, cujo valor estimado é de R\$ 18.800,00 (dezoito mil e oitocentos reais), quantia que se encontra dentro do limite legal para contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, conforme previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com valores atualizados por norma federal.

Assim, sob o ponto de vista estritamente jurídico-formal, não se identificam óbices ao prosseguimento do presente procedimento de contratação direta.

Todavia, recomenda-se ao setor demandante a observância das seguintes providências antes da formalização da contratação:

I – explicitar nos autos a justificativa da escolha do fornecedor, demonstrando que a empresa selecionada atende aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, em conformidade com o art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021;

II – ratificar a justificativa de preços, evidenciando a compatibilidade do valor contratado com os praticados no mercado, nos termos do art. 72, inciso VII, e art. 23 da Lei nº 14.133/2021;

III – certificar que a contratação não configura fracionamento indevido de despesa, vedado pelo art. 75, §1º, da Lei nº 14.133/2021;

IV – verificar a validade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e jurídica da empresa contratada, conforme exigido pelo art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021;

V – promover a designação formal de gestor e fiscal do contrato, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021;

VI – assegurar a devida publicidade do ato de autorização da contratação direta e do respectivo extrato contratual em sítio eletrônico oficial, conforme determina o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, através do registro e divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP pela Agente de Contratação, com referência ao art. 75, inciso II, da referida Lei.

Ressalta-se a necessidade de autorização formal do Diretor-Presidente, como autoridade competente para a prática do ato administrativo, bem como a realização da devida reserva orçamentária e financeira destinada a suportar as

despesas decorrentes do futuro Contrato de Prestação de Serviços, em observância às normas de gestão financeira da Administração Pública.

Após o cumprimento dessas providências, os autos deverão retornar à Assessoria Técnica, a fim de que seja elaborada a minuta do Contrato de Prestação de Serviços e realizada a derradeira análise quanto à regularidade do procedimento, previamente à sua formalização.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação possui caráter opinativo e estritamente técnico, não substituindo a análise de conveniência e oportunidade da Administração, tampouco a competência da autoridade administrativa para deliberar sobre a autorização da contratação.

Diante disso, opina-se pela possibilidade de prosseguimento do procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, desde que observadas as recomendações acima consignadas.

É o parecer.

Curitiba, 06 de março de 2026

MARJORY JUODIS CASCAIS ALVES
Assessora Técnica AMEP